06/11/2020

Número: **0600162-72.2020.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**
Última distribuição : **04/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIS STELLA SCHIAVO NOVAES (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR (ADVOGADO)
INSTITUTO DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA DA BAHIA IRDEB (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
38197903	05/11/2020 21:31	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600162-72.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
REPRESENTANTE: MARIS STELLA SCHIAVO NOVAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR - BA25719
REPRESENTADO: INSTITUTO DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA DA BAHIA IRDEB

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral ingressada por **Maris Stella Schiavo Novaes**, candidata de prefeita deste município, em face do **Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia IRDEB** alegando que este promoverá debate político em sua emissora no dia 07 de novembro de 2020, cujo critério para participação dos convidados foi o número de representantes no Congresso Nacional, e, apesar de preencher tal requisito, o partido da Representante foi excluído do debate.

Desse modo, solicita a concessão de liminar para que o Representado assegure a participação da Representante, candidata pelo partido Rede Sustentabilidade, no debate do dia 07/11/2020, às 18h30, sendo concedido à Representante os mesmos direitos assegurados aos demais candidatos aptos, sendo-lhe franqueado, ainda, o conhecimento amplo, geral e irrestrito de todas as regras e informações como, por exemplo, o local e a forma de seu acontecimento e, no mérito, o julgamento procedente da presente Representação Eleitoral, confirmando-se a decisão liminar.

Ouvido o Ministério Público, o referido órgão manifestou-se pela concessão da liminar e, no mérito, pela procedência da presente representação eleitoral, vindo-me os autos conclusos.

Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.

Sabe-se que, de acordo com os arts. 44, §1º da Res. TSE nº 23.610/2019 e 46 da Lei nº 9.504/97, é assegurada a participação em debates políticos promovidos por emissora de rádio ou televisão de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares.

No caso dos autos, há comprovação de que o partido Rede Sustentabilidade, ao qual a Representante encontra-se filiada, contabilizou representação mínima no Congresso Nacional nas últimas eleições, possuindo, portanto, o direito de participar de debates, conforme preconizam os artigos supramencionados.

Nesse sentido, regula o art. 44, §2º, I, da Res. TSE nº 23.610/2019, que não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja presença seja assegurada na forma do §1º deste artigo.

Quanto à contagem do número de candidatos eleitos pelo partido, esta deve ser realizada na última eleição geral, ou seja, nas Eleições 2018, sendo que mudanças posteriores não retiram do

partido os benefícios já adquiridos.

Como bem pontuado pela Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral: "*É dizer, o marco para contagem do número de representantes perante o Congresso Nacional deve ser aquele advindo do resultado das últimas eleições, ainda que os partidos percam, posteriormente, filiados detentores de cargo, respaldado no permissivo do art. 17, § 5º, da Constituição Federal, introduzido pela Ementa Constitucional 97/2017".*

Desse modo, analisando os presentes autos, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial merece ser acolhida.

Estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das afirmações iniciais, caracterizada pela comprovação do número mínimo exigido de Representantes do Partido Rede Sustentabilidade no Congresso Nacional, eleitos na Eleição Geral de 2018, para ser assegurada à Representante a participação em debates políticos, sob pena de afronta à norma eleitoral vigente.

Patente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que lhe retirar o seu direito de participar do debate político impacta negativamente no equilíbrio, na igualdade e na lisura no pleito eleitoral.

Desta forma, outra solução não se impõe, senão, a **concessão** da liminar solicitada.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 300 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie, **DEFIRO** a liminar solicitada para **DETERMINAR** que o Representado assegure a participação da candidata à prefeita deste Município, Maris Stella Schiavo Novaes, no debate a ser realizado dia 07.11.2020, às 18h30, sob pena de aplicação de multa ante o descumprimento desta decisão.

No prosseguimento, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/19, **NOTIFIQUE-SE** o Representada para, querendo e no **prazo de 02 (dois) dias**, apresentar defesa, sob as penas da lei.

Com a juntada da respectiva defesa ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, retornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da conquista, 05 de novembro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz Eleitoral